



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VEREADOR VICENTE CICARINO ROCHA, usando de suas atribuições legais, de acordo com o § 2º do Artigo 257 do Regimento da Câmara Municipal de Itaguai.

P R O M U L G A

A seguinte Lei:

L E I Nº 2.721

DE, 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

ALTERA A LEI Nº 2.608, DE 10 DE ABRIL DE 2007, QUE ALTEROU O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Ficam alterados os artigos 36, 38 e o 40 da Lei nº 2.608, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 36 -

I. **Zona Residencial 1 (ZR-1):** áreas predominantemente residenciais ocupadas ao longo da rodovia BR 101, e em uma faixa estreita onde a proximidade com áreas de preservação impedem um maior adensamento;

II. **Zona Residencial 2: (ZR-2):** área mais adensada da Cidade correspondente à consolidação do Centro tradicional, onde os usos são mais diversificados, com eixos comerciais definidos ao longo de vias mais importantes. A infra-estrutura existente deverá ser otimizada, por meio do adensamento e verticalização. Nesta área serão priorizados os investimentos na infra-estrutura básica;

III. **Zona Especial da Coroa Grande (ZE-CG):** refere-se à ocupação na orla do Saco da Coroa Grande, onde as atividades turísticas, pesqueira e de proteção ambiental serão incentivadas, porém, com uma previsão de melhorias na infra-estrutura básica;

IV. **Zona Industrial (ZI):** área situada no início do principal acesso ao Município, junto ao trevo do cruzamento entre as Rodovias BR-101 (Zona de Serviço – ZS0 e RJ-099 e Rio Cai Tudo (Canal Santo Inácio), onde será estimulada a consolidação das atividades industriais existentes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

V. Zona de Serviços (ZS): são áreas lindeiras à Rodovia BR-101, onde as atividades não deverão prejudicar o tráfego nem gerar situações que possam colocar em risco a segurança dos cidadãos;

VI. Zona de Parques (ZP): área de interesse de implantação de parques urbanos: trecho compreendido por uma faixa ao longo do canal que divide as Zonas ZEN e a ZIP, área no entorno da antiga estação ferroviária, entre o canal do Trapiche e o Canal do Viana e uma faixa de 100m entre a BR-101 e RJ-014 e a zona ZIP;

VII. Zona Mista – Estratégica de Negócios (ZEM): localizada nas áreas discriminadas: 1) porção Oeste da Ilha da Madeira; 2) área da Ilha de Itacuruçá; 3) área compreendida entre a Rodovia Estadual RJ-099, a Ferrovia MRS, limite com o Município de Seropédica, Zona Industrial (ZI) e a Zona de Serviço (ZS); 4) área entre a Estrada de Ferro MRS, RJ-109 (Arço Rodoviário), a ZPP e o limite com Município de Seropédica; 7) área localizada no entorno da região de Santa Cândida e Teixeira. Permitindo-se, nessas áreas, a instalação de atividades e serviços constantes dos usos comerciais e de serviços e de usos industriais, naturalmente respeitadas as diretrizes previstas no Plano Diretor para os usos geradores de impacto à vizinhança e os princípios basilares da defesa e preservação do meio ambiente previstos na Lei 6.938, de 31/01/81, com a redação dada pela Lei 7.804, de 18/07/89 e da Lei 7.347, de 24/07/85.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá criar outros parques no Município, de acordo com as necessidades ambientais e sociais.

Art. 38

I. Zona Rural: áreas situadas na Zona Rural, destinada a Residências os quais deverão manter suas características e dimensões originais ou diminuir a densidade, evitando o comprometimento das características rurais locais;

II. Zona Rural: áreas destinadas ao desenvolvimento agrícola sustentável da região, compreendida no entorno da Zona Residencial Rural.

Art. 40 – A Macrozona de Proteção Ambiental fica definida como:

I. Zona de Preservação Permanente (ZPP): corresponde às áreas acima da cota 100 metros e as áreas definidas pela legislação federal de preservação permanente, entre outras:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

- a) Ao longo de 30,00 (trinta) metros de rios ou de qualquer curso d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, desde o seu nível mais alto em faixa marginal;
- b) Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "cursos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50,00 (cinquenta) metros de largura;
- c) Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

ART. 2º - Fica consignado que o uso e ocupação do solo serão definidos de acordo com o Código de Obras e o Código de Posturas do Município de Itaguaí.

ART. 3º - Ficam alterados os anexos correspondentes às alterações especificadas.

ART. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente as contidas na Lei nº 2.608, de 10 de abril de 2007.

